



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0000699252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007553-77.2021.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante -----, é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 10 de julho de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº:	1007553-77.2021.8.26.0024
Parte Apelante:	-----
Parte Apelada:	-----
Comarca:	Andradina
Voto nº	01710

***EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO
CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.***

I. Caso em Exame

1. A parte autora realizou procedimento estético de bronzeamento em 22/10/2020, que resultou em queimaduras de primeiro grau e taquicardia, levando-a a buscar atendimento médico. Pleiteou indenização por danos morais e estéticos. A sentença fixou indenização por danos morais em R\$ 3.000,00, afastando os danos estéticos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o valor adequado da indenização por danos morais, considerando a extensão das queimaduras e o caráter pedagógico da indenização.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade do fornecedor de serviços estéticos é objetiva, conforme o artigo 14 do CDC, respondendo pelos danos causados ao consumidor, salvo culpa exclusiva do consumidor. 4. A jurisprudência reconhece que procedimentos estéticos são obrigações de resultado, exigindo que o prestador atinja o fim esperado sem causar danos imprevistos. A requerida não comprovou a culpa exclusiva da vítima.

IV. Dispositivo e Tese

5. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** para majorar a indenização por danos morais para R\$ 6.000,00 e elevar os honorários

2

advocatícios para 20% sobre o valor da condenação. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços estéticos impõe indenização por danos morais quando não atingido o resultado esperado. 2. A fixação do valor da indenização deve considerar o método bifásico, combinando desestímulo ao causador e compensação ao lesado.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1030904-21.2016.8.26.0100, Rel. Luis Mario Galbetti, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 23/06/2021. TJSP, Apelação Cível 1003249-02.2022.8.26.0541, Rel. Erickson Gavazza Marques, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 17/12/2024. TJSP, Apelação Cível 1018027-72.2018.8.26.0005, Rel. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 12/04/2022.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 194/198, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais e estéticos.

Inconformada, a parte autora pugna pela reforma da sentença, sob a alegação de que o valor da indenização fixada a título de danos morais, de R\$ 3.000,00 é desequilibrado diante das condições financeiras das partes, não exercendo caráter punitivo e pedagógico. Destaca que sofreu dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos da prestação de serviços da recorrida, que não podem ser desconsiderados. Assim, requer o provimento do recurso para o fim de reformar parcialmente a sentença, majorando o valor da indenização para dez salários mínimos, elevando-se também os honorários advocatícios para

3

20% sobre o valor da condenação.

Recurso tempestivo, processado e isento de preparo.
Resposta da parte adversa às fls. 211/214.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 45/2025, com conclusão dos autos em 10/02/2025.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

É o relatório.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que, em 22/10/2020, realizou procedimento estético na requerida que consistia na aplicação de produto e na subsequente exposição à luz solar.

Ao remover as fitas adesivas do seu corpo, começou a não se sentir bem, tendo sido informada que essa reação era normal e que iria passar. Foi aconselhada a tomar banho em casa para remover o produto e, ao fazê-lo, percebeu que sua pele estava bem avermelhada e passou a sentir dores de cabeça e no corpo. À noite, percebeu que seus batimentos cardíacos estavam acelerados e procurou ajuda médica em uma UPA, onde foi informada pelo médico que havia sofrido insolação

4

com queimaduras de primeiro grau, o que lhe proporcionou taquicardia. Assim, pleiteou indenizações por danos estéticos e morais.

A parte ré contestou (fls. 62/74) alegando que a sua responsabilidade é subjetiva e que houve culpa exclusiva da vítima pois não informou que estava fazendo uso de alguns medicamentos e que mesmo percebendo que o procedimento não estava lhe fazendo bem, prosseguiu expondo-se ao sol.

A sentença afastou a alegação de danos estéticos, fixando tão somente indenização por danos morais, em R\$ 3.000,00.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a responsabilidade do fornecedor de serviços é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetiva, respondendo pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa, salvo se demonstrar culpa exclusiva do consumidor, fato de terceiro ou força maior.

Além disso, a jurisprudência pátria reconhece que procedimentos estéticos são obrigações de resultado, exigindo que o prestador atinja o fim esperado pelo consumidor, sem causar danos imprevistos. *"O profissional que presta serviços estéticos assume obrigação de resultado, respondendo objetivamente pelos danos causados quando o procedimento não atinge o objetivo pretendido, salvo se demonstrar fato excludente de responsabilidade."* (TJSP; Apelação Cível 1030904-21.2016.8.26.0100, Relator: Luis Mario Galbetti, 7^a Câmara de Direito Privado, j. 23/06/2021).

5

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, *"A responsabilidade dos estabelecimentos de estética decorre da assunção da obrigação de proporcionar um resultado específico ao consumidor. Havendo falha nesse resultado, cabível a indenização pelos danos causados."* (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Vol. 4: Responsabilidade Civil, 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 372).

No caso dos autos, foi efetuada uma perícia médica (fls. 174/181), o perito concluiu:

- "- Realizou o procedimento para fins estéticos, evoluindo com uma queimadura de primeiro grau.***
- Atualmente não apresenta dano estético.***
- Não caracterizado situação de incapacidade laboral."***



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Não há controvérsia entre as partes a respeito da incorrencia de danos estéticos.

O único ponto controvertido nesta instância recursal é o valor da indenização pelos danos morais.

As fotografias juntadas às fls. 18/44 evidenciam que a parte autora sofreu queimaduras em grande parte do corpo. Apesar da regeneração dos tecidos, não há dúvidas que passou por dor e sofrimento físico indesejado por culpa da atuação da parte ré.

A requerida não comprovou a culpa exclusiva da

6

vítima. Incumbia à ré comprovar, documentalmente, ter orientado a consumidora a respeito dos riscos, bem como dos possíveis efeitos adversos em determinadas condições de saúde ou de uso de medicamentos.

Dessa forma, a análise do conjunto probatório denota, de maneira incontrovertida, o dever da ré de indenizar a parte autora, considerando os danos morais decorrentes do constrangimento, da dor e das limitações impostas pelas queimaduras.

Nesse contexto, uma vez caracterizada a conduta da ré, o evento danoso e o nexo de causalidade, comportando regra de responsabilidade objetiva, impõe-se à ré a obrigação de indenizar.

Verifica-se que, no direito pátrio, aplica-se o sistema



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

misto para a fixação das indenizações por danos morais, combinando o desestímulo ao causador do evento danoso com a compensação ao lesado. Busca-se, assim, impor uma sanção que não deixe impune a vulneração a interesses extrapatrimoniais e, ao mesmo tempo, proporcionar ao ofendido um alívio proporcional à ofensa sofrida.

O entendimento acima é confirmado através dos julgados do STJ:

***A FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO À TÍTULO
DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
DEVE CONSIDERAR O MÉTODO BIFÁSICO,
QUE CONJUGA OS CRITÉRIOS DA
VALORIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO***

7

***CASO E DO INTERESSE JURÍDICO LESADO,
E MINIMIZA EVENTUAL ARBITRARIEDADE
AO SE ADOTAR CRITÉRIOS UNICAMENTE
SUBJETIVOS DO JULGADOR, ALÉM DE
AFASTAR EVENTUAL TARIFAÇÃO DO DANO.***

Quanto ao quantum indenizatório, impõe-se a aplicação do método bifásico consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que conjuga a valorização do interesse jurídico lesado com as circunstâncias específicas do caso concreto.

Na primeira fase, considerando a natureza do direito violado - integridade física e psíquica em procedimento estético - e a extensão do dano comprovado, fixa-se como valor-base o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), patamar compatível com lesões corporais de natureza leve em contexto de relação de consumo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na segunda fase, analisam-se as circunstâncias específicas do caso: (a) Quanto à extensão do dano: As fotografias de fls. 18/44 demonstram queimaduras de primeiro grau em extensa área corporal (braços, pernas e tronco), causando dor física e desconforto por período superior a uma semana, com necessidade de atendimento médico de urgência. A perícia médica confirmou a evolução para queimaduras, ainda que sem sequelas permanentes; (b) Quanto às condições econômicas: A requerida é empresa especializada em procedimentos estéticos, presumindo-se capacidade econômica para suportar indenização compatível com a gravidade da falha. A parte autora, por sua vez, não demonstrou condição econômica que justifique majoração excepcional; (c) Quanto ao grau de culpa: Verifica-se

8

negligência da prestadora ao não observar adequadamente os protocolos de segurança do procedimento, deixando de orientar suficientemente a consumidora sobre riscos e contraindicações, conforme restou incontrovertido nos autos; (d) Quanto ao caráter pedagógico: O valor deve ser suficiente para desestimular práticas similares por parte de estabelecimentos do ramo, considerando que procedimentos estéticos envolvem riscos à integridade física dos consumidores.

Aplicando-se os critérios acima, majora-se o valor-base para **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), quantia que compensa adequadamente o sofrimento físico e moral experimentado; mantém proporcionalidade com a gravidade do evento; atende ao caráter pedagógico sem configurar enriquecimento sem causa.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Situações semelhantes foram decididas por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

***INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS,
MORAIS E ESTÉTICOS – IMPUTAÇÃO DE
FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA
REALIZAÇÃO DE BRONZEAMENTO –
IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA
GRATUIDADE DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE
PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO DE
VERACIDADE DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA
FIRMADA PELAS IMPUGNADAS – ÔNUS DAS
IMPUGNANTES – DEFERIMENTO DO
BENEFÍCIO QUE, ADEMAIS, NÃO EXIGE O
ESTADO DE PENÚRIA OU MISÉRIA***

***ABSOLUTA IMPUGNAÇÕES REJEITADAS
PROCEDIMENTO ESTÉTICO***

9

***BRONZEAMENTO - PROCEDIMENTO QUE
NÃO GEROU O RESULTADO ALMEJADO –
CONTRATO QUE NÃO FOI EXECUTADO
ADEQUADAMENTE, RESULTANDO EM
LESÕES À PACIENTE – LAUDO PERICIAL
CONCLUSIVO QUANTO À EXISTÊNCIA DE
NEXO CAUSAL ENTRE O PROCEDIMENTO
REALIZADO E OS DANOS CAUSADOS - DANOS
MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS
CONFIGURADOS E BEM FIXADOS –
SENTENÇA MANTIDA RECURSOS NÃO
PROVIDOS.*** (TJSP; Apelação Cível 1003249-02.2022.8.26.0541; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara;



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro:
17/12/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Tratamento estético (bronzeamento artificial) que resultou queimaduras no autor, pessoa que trabalha como modelo Obrigação de resultado Culpa presumida Responsabilidade da empresa pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos pelo autor bem demonstrados – Indenização fixada a título de dano moral que se reputa razoável – Sentença mantida Recurso improvido. (TJSP;

Apelação Cível 1018027-72.2018.8.26.0005;
Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão
Julgador: 1^a Câmara de Direito Privado; Foro
Regional V - São Miguel Paulista - 1^a Vara Cível;
Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro:
12/04/2022)

O pedido de elevação do percentual dos honorários advocatícios fixados em favor dos patronos da parte autora comporta acolhimento. Considerado o valor da indenização e o trabalho desenvolvido, devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação,

10

devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Por tais fundamentos, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Inaplicável a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, seja porque os honorários já foram fixados no máximo legal, seja porque aplicável o Tema n.^o 1.059 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator

11